

A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL SOB A ANÁLISE DO ALICIAMENTO DE MENORES NO CRIME ORGANIZADO E AS LACUNAS DO ESTADO¹

REDUCTION OF CRIMINAL MAJORITY UNDER THE ANALYSIS OF THE GIVING OF MINORS IN ORGANIZED CRIME AND THE GAP OF THE STATE

Luana Linhares dos Santos²

Faculdade Processus – DF (Brasil)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1070033024060022>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-5329-4717>

E-mail: luanalulynhares@gmail.com

Resumo

O tema deste artigo é a redução da maioridade penal, o aliciamento de menores no crime organizado e a ausência do Estado em apurar esses jovens. Investigou-se o seguinte problema: “apenas a redução da maioridade penal resolveria o problema do aliciamento de menores e a violência no país?”. Cogitou-se a seguinte hipótese de que submeter os inimputáveis às penalidades não resolveria o problema, pois o ingresso de menores no crime, não está ligado diretamente com o fator idade. O objetivo geral é analisar as causas que levam os jovens ao mundo do crime. Os objetivos específicos são: mencionar o clamor da sociedade em penalizar os inimputáveis, apresentar as circunstâncias pelos quais os menores se envolvem com o crime e destacar a omissão do Estado perante à esses jovens. Este trabalho é importante para um operador do Direito devido aos direitos constitucionais que estão envolvidos no tema; para a ciência, é relevante por analisar o comportamento humano e sua capacidade de tomada de decisões; agrega à sociedade pelo fato de demonstrar a importância da análise do contexto do indivíduo, a marginalização desses jovens e ausência de educação, alimentação, moradia e diversos elementos básicos para o desenvolvimento cognitivo. Trata-se de uma pesquisa qualitativa teórica com duração de seis meses.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Estatuto da Criança e do Adolescente. Redução da maioridade penal. Crime organizado. Omissão do Estado.

¹ Este manuscrito foi revisado linguisticamente por Roberta dos Anjos Matos

² Graduando(a) em Direito pela Faculdade Processus.

Abstract

The subject of this article is the reduction of the penal age, the enticement of minors into organized crime and the State's failure to apprehend these youths. The following problem was investigated: "would only reducing the age of criminal responsibility solve the problem of recruiting minors and violence in the country?". The following hypothesis was considered that subjecting the ineligible to penalties would not solve the problem, as the entry of minors into crime is not directly linked to the age factor. The general objective is to analyze the causes that lead young people to the world of crime. The specific objectives are: to mention society's call to penalize young people in conflict with the law, to present the circumstances under which minors are involved in crime and to highlight the State's omission towards these children and adolescents. This work is important for a legal practitioner due to the constitutional rights that are involved in the subject; for science, it is relevant for analyzing human behavior and its decision-making capacity; adds to society by demonstrating the importance of analyzing the context of the individual, the marginalization of these young people and the lack of education, food, housing and various basic elements for cognitive development. It is a qualitative theoretical research lasting six months.

Keywords: Fundamental rights. Child and Adolescent Statute. Reduction of criminal age. Organized crime. State omission.

Introdução

A redução da maioridade penal há tempos é um tema polêmico e de grande repercussão no país. As crianças e os adolescentes se envolvem cada vez mais cedo no crime organizado por meio do aliciamento de adultos infratores que visam se beneficiar da imputabilidade penal e da assistência do Estado perante menores.

Tal discussão trata das mudanças na imputabilidade criminal dos jovens, partindo da premissa de que as sanções criminais são utilizadas para reduzir a violência entre os jovens no país. Essa iniciativa tem apoiadores sob o argumento de que atualmente os menores ganham maturidade intelectual rapidamente para perceber o carácter ilícito de seu comportamento, dado o contexto sociocultural em que estão inseridos (PESSOA; PESSOA, 2013, p.3).

Este trabalho questiona e analisa a proposta de redução da maioridade penal, o que motiva os jovens a serem aliciados pelo crime organizado e a presença do Estado no cotidiano dessas crianças e adolescentes. Nesse sentido, "apenas a redução da maioridade penal resolveria o problema do aliciamento de menores e a violência no país"?

Nesse contexto, surge a questão da redução da violência social com o envolvimento de jovens menores de idade, desde que sejam implementadas políticas públicas para resgatar esses jovens sem apenas os punir. É necessária a efetivação

de medidas socioeducativas para a ressocialização, pois não basta efetuar a redução da maioridade para punir menores em confronto com a lei (FERREIRA; VIEIRA, 2016, p.4).

A hipótese construída neste trabalho traz a afirmação de que a simples redução da maioridade penal de 18 anos para 16 anos não diminuirá a criminalidade e o aliciamento de jovens no crime organizado. Essa situação não tem relação direta com a idade do jovem em conflito com a lei, mas com várias circunstâncias sociais e estatais que devem ser analisadas.

Na opinião de Zibetti (2008), que não é adepto da redução da maioridade penal de 18 para 16 anos, a simples redução da maioridade não reduziria a criminalidade, pois o processo de exclusão social é vivido por muitos jovens e foi considerado a causa da violência absoluta. Assim, o promotor compreende que medidas educativas, qualidade de vida e uma vida mais digna são as melhores soluções no lugar de simplesmente reduzir a maioridade penal.

O objetivo geral deste trabalho é analisar a redução da maioridade penal de 18 para 16 anos, identificar as razões que levam o aliciamento de menores no crime organizado e apurar as omissões e/ou ações do Estado ao amparar jovens no momento de amadurecimento e desenvolvimento psicossocial.

Analisa ainda, se o envolvimento de menores no crime organizado ocorre por falhas do Estado na omissão de direitos e garantias fundamentais. Avalia o cenário em que vivem essas crianças ou adolescentes, verifica se os jovens ingressam no mundo do crime por conta própria ou são coagidos por pessoas adultas. Aponta como esses jovens veem o crime organizado e o traficante como a única saída para obter uma qualidade de vida melhor, e por fim, verifica o que o Estado faz para combater esse tipo de situação (CARMO; VALADARES; GONÇALVES, 2020, p.3-4).

Os objetivos específicos deste trabalho são: comentar sobre o clamor da sociedade em modificar a Constituição Federal para que seja implementada a redução da maioridade penal, sob o viés de que os jovens devem ser responsabilizados por seus atos; verificar os motivos pelos quais eles se envolvem com o crime desde cedo; e demonstrar que a ausência do Estado na vida deles agrava a violência.

Conforme observado, de fato os jovens devem ser responsabilizados pelos atos ilícitos que cometem. Porém, não se deve falar em punição, pois é preciso promover a ressocialização a partir de medidas socioeducativas. A prisão não é lugar de jovens sem discernimento e maturidade, que não compreendem conscientemente seus atos (MOREIRA *et al.*, 2009).

Justificativa.

A escolha do tema “A redução da maioria penal sob a análise do aliciamento de menores no crime organizado e as lacunas do Estado” é justificada, pois é um assunto muito debatido atualmente, íntimo da sociedade, que abrange uma série de opiniões sobre a redução da maioria penal como meio de redução da violência no país.

São aplicadas, para menores, medidas de proteção institucionais, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente, por isso eles não podem ser responsabilizados por crimes que cometam, conforme o artigo 228 da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Assim, são influenciados pelo crime organizado, considerando que jovens menores de 18 anos são plenamente imputáveis, responsabilizados com um tratamento diferente, por legislação especial, prevista na Constituição Federal de 1988 e ratificada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 (BARBOSA; HUNING, 2015, p.3).

O presente tema é extremamente relevante para a ciência jurídica e para a sociedade como um todo, pois a questão versa sobre a violência do país, direitos e garantias fundamentais, e sobre os jovens que são o futuro da nação. Desse modo, revela a importância do Estado e da sociedade em priorizar os jovens e as medidas para o desenvolvimento deles, envolvendo questões educacionais, psíquicas, morais e econômicas.

Nesse sentido, do ponto de vista jurídico, os jovens deixam de serem vistos como feixe de carências por conta das situações precárias onde vivem desde a infância até a adolescência, e passam a ser entendidos como um leque de possibilidades futuras. É preciso investir em suas potencialidades, ao invés de acusar e justificar as ações repressivas em decorrência das dificuldades (CIARALLO; ALMEIDA, 2009).

A desigualdade social, bem como os problemas pessoais e familiares levam os jovens ao envolvimento com o crime organizado, gerando na sociedade a proposta de punir jovens em conflito com a lei. No entanto, antes de aplicar a penalização a sociedade deve estar amplamente preparada para desenvolver crianças e jovens, prevenindo tais situações de violência.

Segundo Galvão e Camino (2001), a punição é uma válvula de escape da sociedade diante da violência e da insegurança causadas por um Estado que não garante o básico. Porém, para as autoras, o Estado deve primeiramente promover medidas de segurança que abranjam a ressocialização, a prevenção, a educação de qualidade, a valorização dos direitos fundamentais e o desenvolvimento moral e humano.

Metodologia

No presente trabalho foi utilizada uma metodologia de pesquisa teórica, bibliográfica, iniciada com o levantamento da problemática, analisando e coletando dados em artigos científicos de grande renome para o tema e revistas científicas nacionais. Além disso, foram utilizados artigos de legislações do ordenamento jurídico.

Para a coleta de dados foram utilizados 7 artigos acadêmicos, publicados em revistas científicas e disponibilizados no *google* acadêmico, destacando a redução da maioria penal. Foi efetuado o levantamento de informações por meio da Lei n.º 8.069/1990 (BRASIL, 1990), que verifica que o Estatuto da Criança e do Adolescente objetiva a proteção da criança e do adolescente. Além disso, a Constituição Federal foi utilizada como base de levantamento de dados (BRASIL, 1988).

Como critérios de exclusão, não poderiam ser utilizados artigos acadêmicos com autores graduandos ou dados de monografias, pois foi exigido que o trabalho de pesquisa fosse realizado com no mínimo 5 artigos acadêmicos, nos quais um dos autores fosse mestre ou doutor, além de o artigo estar publicado em revistas com ISSN. A presente pesquisa durou dois meses, no primeiro mês foi realizado o levantamento do referencial teórico e a revisão de literatura, e no segundo mês foram elaboradas as demais fases do trabalho.

Foi utilizada uma pesquisa qualitativa por meio de informações apresentadas por autores de forma bibliográfica, considerando a possibilidade de mais compreensão sobre o referido tema de relevância com a análise dos autores e a exposição de dados sobre a problemática apresentada. Foram considerados o cenário social, as opiniões e os aspectos de desenvolvimento psicossocial do público-alvo da pesquisa.

O trabalho de revisão de literatura conduz a pesquisa bibliográfica. Geralmente, possui entre 10 e 30 páginas e tem a possibilidade de ser publicado em revista acadêmica, pode ser utilizado como requisito para conclusão da graduação do curso na faculdade, que disponibiliza gratuitamente o Manual de Artigo de Revisão de literatura (GONÇALVES, 2019, p.7).

Revisão de literatura.

Em decorrência da coexistência da legislação vigente no Brasil e dos fatos que são frequentemente noticiados nas mídias, presentes no cenário nacional, a questão da maioria penal é intensamente discutida em todos os setores da sociedade e divide opiniões acaloradas (HOLANDA; CASTRO; SILVA, 2018, p.4).

Há décadas tramitam projetos de lei no Congresso Nacional que defendem a redução da maioria penal. Isso ocorre em decorrência do clamor da sociedade, pelo elevado número de casos envolvendo menores de idade em crimes e em atos violentos, como, por exemplo, o assassinato de um casal cometido por adolescentes em São Paulo no ano de 2003 (CERQUEIRA, 2005).

No entanto, de acordo Veras (2001), a situação no Brasil é retratada com crescente desigualdade social, visto que os jovens são inseridos no mercado de

trabalho com muitas cobranças de qualificações e experiências. Assim, a população que não tem essas características é excluída e tem de procurar outras alternativas.

Portanto, Dowdney (2004) relatou que quando um menor decide participar do crime organizado, mesmo que grande parte da sociedade pense que é pura escolha ou desvio de personalidade, não toma essa atitude voluntariamente. Os jovens em conflito com a lei escolhem a vida ilegal entre as poucas opções oferecidas.

Conforme mencionam Viera e Coelho (2013), o debate sobre a redução da maioria penal no Brasil está relacionado com a pobreza e a desigualdade social nas quais a maior parte desses adolescentes vivem, e não está simplesmente relacionada com a redução da maioria de 18 para 16 anos de idade. Consequentemente, por falta de estrutura familiar e social, o crime organizado os alicia para que ajam em confronto com a lei.

Além disso, essas pessoas figuram como vítimas de violência, em consequência da desigualdade social e das diferenças econômicas que atingem a população do país, quando deveriam ser foco de proteção e cuidado. Essa situação não pode ser ignorada, pois permeia nosso cotidiano (MONTE *et al.*, 2011).

O dispositivo, incluindo a primeira parte da declaração do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, afirma que não é apenas dever da organização ou da instituição, mas é preciso garantir sua implementação na família, na comunidade e na sociedade, ou seja, em conjunto. Direitos de vida, saúde, alimentação, educação, esporte, lazer, especialidade, cultura, dignidade, respeito, liberdade, vida familiar e comunitária são essenciais (BRASIL, 1990).

Quando o Estado falha em amparar essas crianças e adolescentes, e cobra um alto nível de conhecimento e desenvolvimento intelectual para atuar em locais de trabalho e faculdades, as chances desses jovens seguirem caminhos delituosos são muito grandes, pois ficam marginalizados e buscam qualidade de vida.

Diante desse cenário, o jovem encontra opções ilícitas e se envolve com o crime organizado, aliciado por pessoas que comandam o tráfico de drogas, entorpecentes, submetido e controlado a ponto de ser “laranja” em atividades ilícitas, pois no caso das favelas, as regras são ditadas pelo traficante, o poder do lugar está nas mãos dele. O crime organizado tem uma estrutura complexa, alheia ao Estado.

Segundo FEFERMANN (2006), o crime organizado e o tráfico de drogas envolvendo crianças e adolescentes está muitas vezes ligado aos jovens em situação de pobreza e marginalização. Afirmar que a inserção no tráfico é uma escolha tende a ser um discurso meritocrático e utópico, pois supõe que todos têm oportunidades iguais.

Esses jovens, ao sofrerem situações de violência, crimes e desestruturação familiar durante a formação da personalidade e o desenvolvimento humano, tendem a ser pessoas com transtornos emocionais ou psíquicos, pela falta afetiva da família e por não terem o básico. Isso implica negativamente na formação desses jovens.

As crianças e os adolescentes são mais vítimas de crimes do que protagonistas, isso contribui para a queda da expectativa de vida no Brasil, pois se existe um risco no Brasil, ele está presente na violência das periferias das grandes e médias cidades. Um estudo impressionante constata que 65% dos infratores menores de idade vivem em famílias desorganizadas, nas quais a mãe foi abandonada pelo cônjuge, que por vezes tem filhos de outras relações desfeitas, e lutam para sobreviver (REALE, 2019, p.213).

A questão da redução da maioridade penal é um debate cada vez mais acalorado, de acordo com Tristão (2004), devido aos altos índices de violência em que menores estão envolvidos. Há uma crescente gravidade do problema e a necessidade de as famílias e a sociedade cooperarem para melhorar a situação menor.

O Brasil (1999) ocupava a terceira posição de homicídios de jovens, apresentando índices de 48,5 homicídios por cem mil habitantes, altamente distante dos países que obtinham médias abaixo de 1 homicídio por cem mil jovens. Estatísticas de 1995 apontavam que na faixa etária dos 10 aos 29 anos de idade, os índices alcançavam 32,5 por 100 mil habitantes. Em 1998, na faixa dos 15 aos 24 anos, o índice foi de 26,3 homicídios por cem mil habitantes, verificando crianças e adolescentes como a parcela da sociedade que mais sofre violação de direitos, seja pelo Estado, pela sociedade ou pela família (VOLPI, 2001).

Uma pesquisa realizada no observatório das favelas, no Rio de Janeiro, em agosto de 2018, revelou que 261 adolescentes e adultos participaram de uma pesquisa sobre a nova composição da rede do crime após a formulação da média das Unidades da Polícia Pacificadora (UPP). Neste estudo, cerca de 54% iniciaram entre 13 e 15 anos e 13% entre 10 e 12 anos.

Neste estudo, cerca de 54% iniciaram entre 13 e 15 anos e 13% entre 10 e 12 anos. O estudo mostra que 66,3% dos participantes do estudo tinham experiências anteriores ao tráfico, mas ao contrário de atividades ilegais que pareciam muito mais atraentes, disseram que sua experiência era instável e seus salários baixos (CARMO; VALADARES; GONÇALVES, 2020, p.2).

As periferias e o sistema carcerário pertencem ao mesmo tipo de organização, ambas criadas para aprisionar pessoas em situação de pobreza, pois são instituições de confinamento forçado. As favelas e as periferias são prisões sociais, e as prisões são favelas judiciárias. Ambas confinam uma população estigmatizada neutralizando a ameaça material e/ou simbólica que pesa sobre a sociedade mais ampla, da qual foi eliminada. Assim, recuperada a sua missão histórica de origem, o encarceramento serve, antes de tudo, para regular e perpetuar a pobreza e armazenar os dejetos humanos do mercado (WACQUANT, 2007, p.126,335).

Aguiar (2014) entende que as normas jurídicas são uma combinação de pensamento jurídico, objetivos sociais e pressupostos comportamentais envolvidos no apoio de abordagens jurídicas como ciência. Propõe que as normas jurídicas sejam

estabelecidas com uma relação entre as metas sociais e as consequências especificadas no ordenamento jurídico. Em teoria, uma meta social é uma situação que promove o bem-estar de toda a sociedade. Por outro lado, as premissas de comportamentos envolventes devem abordar uma tolerância específica ou um comportamento de leniência que a situação legal controlará. Em resumo, essas premissas unem as premissas de dois comportamentos gerais: (a) em sanções penais, a aplicação das penas são meios de redução de comportamentos criminosos frequentes na sociedade; e (b) na ausência de sanções, os crimes ocorrem frequentemente em taxas que afetam o bem-estar social.

Contudo, a ciência não é uníssonas ao apresentar que a probabilidade de punição é mais eficiente para a redução da criminalidade do que a magnitude da punição. Estudos em laboratório e no campo descobriram pronunciados efeitos da magnitude da penalidade na redução da criminalidade de forma geral. Tal estudo compara os efeitos de probabilidade e a magnitude de penalidade, os números da criminalidade não são conclusivos. Assim, não corrobora ou refuta a ideia de que a penalidade severa produz reduções nos índices de criminalidade (ENGEL, 2016).

Segundo Gomes e Bianchini (2013), a redução da maioria penal no Brasil é generalizada antes da execução, por ser trivial e potencialmente incoerente no contexto do sistema prisional brasileiro. Conforme os autores, a ação deve ser discutida, visto que o sistema prisional é considerado a faculdade do crime. Como a detenção de jovens nesses ambientes fortalece a ressocialização e reduz a violência social?

A situação precária em que a sociedade vive é capaz de marginalizar milhares de pessoas, que a partir de um controle estatal de caráter coercitivo, até mesmo pela sociedade em geral, seja por ações de exploração de mão de obra barata ou pela luta de poder econômico e políticas, levam muitos jovens periféricos a viver em uma situação degradante e de miséria. Aprisionar o pobre chega a ser um meio de controle de poder.

No entanto, ninguém pode firmar-se superior ao outro, pois os direitos humanos elencados na Constituição Federal (BRASIL, 1988) versam sobre o direito de todos e têm como princípio o respeito à dignidade do ser humano. Segundo Comparato (2008): “todos os seres humanos têm direito ao respeito igual, apesar das numerosas diferenças biológicas e culturais que os distinguem uns dos outros, seja por gênero, etnia, classe, grupo religioso ou nação”.

No entanto, a realidade muitas vezes é outra, pois a violência e o desrespeito no Brasil estão piorando. O abuso de poder do Estado perante a classe dos considerados não privilegiados é tema de repercussão há anos, esses grupos sociais são marginalizados e explorados, aumentando o encarceramento em massa.

A expansão da cultura do encarceramento em massa começou com mais força nos Estados Unidos na década de 1980, depois da queda econômica americana, no

governo do Presidente Ronald Reagan, entre os anos de 1981 e 1988. Com a destruição do Estado do bem-estar social, houve a implementação de um número cada vez maior de mecanismos de combate ao crime em vigor e políticas para aumentar o número de policiais, o que aumentou a população carcerária. Há 2.802 pessoas aguardando a morte nas prisões dos Estados Unidos, incluindo 1.102 afroamericanos pobres (KAUFMAN, 2004, p.106).

Segundo Queiroz (1998), a simples redução da maioria penal no Brasil e a criação de uma lei mais moderna com falsas implicações têm uma noção equivocada, por sugerirem que após a proposta de redução haverá uma diminuição da violência no país. O Brasil responsabiliza menores por atos infracionais análogos aos crimes, a partir dos 12 anos de idade e essa legislação é comparada com as de outros países, como a Espanha.

Ademais, no Brasil, a maioria penal é considerada a idade em que os indivíduos são inteiramente responsabilizados civilmente e criminalmente por seus atos. A responsabilidade penal corresponde a uma fase da vida em que as pessoas são parcialmente capazes e podem ser punidas por crimes e contravenções (FERREIRA; VIEIRA, 2016, p.2).

No Brasil há uma legislação específica sobre a criança e o adolescente, regulamentando a imputabilidade, os direitos fundamentais, como um bom desenvolvimento psicológico, educacional e familiar, no qual há um tratamento diferenciado do adulto, conforme o artigo Constitucional (BRASIL, 1988) e Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

De acordo com o artigo 228 da Constituição Federal (BRASIL,1988), os menores de 18 anos são inimputáveis. As disposições da Constituição Federal e as manchetes de jornais e revistas sobre crimes cometidos por menores de 18 anos coexistem, visto que as punições e as medidas para os maiores diferem das dos menores: "Menor é suspeita de matar a própria mãe para receber seguro no Rio" (MARINHO, 2013).

A Lei n.º 8.069/1990 (BRASIL,1990), sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, considera que crianças são menores de 12 anos, e adolescentes têm entre 12 e 18 anos. Conforme definido no art. 2º, os menores de 18 anos não são criminalmente inimputáveis de acordo com as disposições do artigo 104, visto que o adolescente, como pessoa que ainda vive o processo de amadurecimento físico, psicológico e emocional, merece, além de simples censura e castigo da sociedade, a oportunidade de mudar seu comportamento por meio de medidas pedagógicas (SIMÕES, 2001, p.79).

Por outro lado, surgem as chamadas Emendas Constitucionais para alterar o artigo 228 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), sobre a imputabilidade dos menores de 18 anos, sob a fundamentação de que a proposta de redução da maioria penal reduzirá a criminalidade no Brasil, conforme será ilustrado adiante.

O argumento de que menores de 18 anos não serão punidos pelo objetivo alcançado com a mudança da lei da maioridade para cometer crime é frequentemente analisado em Propostas de Emendas Constitucionais (CUNHA *et al.*, 2006). Nesse sentido, Lins *et al.*, (2016) esclarecem que o jovem no Brasil é responsabilizado desde os 12 anos de idade, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), e não pelo Código Penal (BRASIL, 1940).

Apesar de a doutrina entender a posição pessoal da proposta de redução de 18 para 16 anos, a redução é possível desde que não anule os direitos e as garantias de cada indivíduo. Conforme a interpretação do Supremo Tribunal Federal, a matéria pode ser modificada caso seja reduzida a maioridade penal para 16 anos, e a inimputabilidade, como garantia fundamental, não será abolida. A sociedade evoluiu e hoje os jovens de 16 anos têm plena consciência de suas ações para exercer a cidadania, propor e votar na ação pública. Portanto, uma proposta de emenda que reduza a maioridade penal de 18 para 16 anos é perfeitamente constitucional. O mandato de 16 anos serviu de base para os parâmetros do exercício do direito de voto baseado na racionalidade e na maturidade humanas (LENZA, 2013, p.762-763).

Conforme proposta de emenda constitucional (PEC 223/2012), a primeira suposição identificada é que se o sistema legal aplicável considera que os jovens menores de 18 anos têm a capacidade ou a responsabilidade de votar, casar e dirigir uma empresa com o consentimento dos pais, também devem ser considerados criminalmente responsável pelos crimes que cometem. O trecho a seguir mostra esse tipo de argumento: “Por que os menores de 18 anos não recebem punição criminal quando podem trabalhar, contratar, se casar ou fazer amigos?”.

Os crimes praticados por crianças e adolescentes são mais frequentes. No entanto, esses crimes não são praticados apenas pelos excluídos e sem perspectivas. Estudos realizados pela Udemo, o Sindicato de Especialistas de Educação do Magistério Oficial do Estado de São Paulo, demonstrou que no ano de 1999, 89% das escolas públicas registraram algum tipo de violência. Entre os casos, 21,28% foram de mortes de estudantes e 35,46% de ameaças de homicídio. Muitos desses jovens são carentes, porém o fato de frequentarem a escola mostra que têm alguma perspectiva de mudança e podem passar por adaptações para viver em sociedade (KAUFMAN, 2004, p. 106).

Além disso, o desenvolvimento da sociedade avança para um mundo em que os jovens podem rapidamente se conscientizar da natureza vil de seu comportamento. Além dessa reflexão, as medidas de educação social decretadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente não conseguem reduzir a criminalidade, e o Brasil é um dos poucos países em que a não criminalidade permanece até os 18 anos. Com a sensibilidade de compreender a natureza nefasta da atividade criminosa, certamente o risco de crimes de jovens é igual ao dos adultos. Como resultado, a legislação penal do Brasil é inferior a de outros países, e os menores parecem ser facilmente atraídos

para a atividade criminosa por quem busca imunidade de responsabilidade criminal (PESSOA; PESSOA, 2013, p.21).

Como demonstrado, acreditam que a sociedade evolui e que a simples alteração da Constituição Federal mudará e resolverá os problemas de envolvimento de crianças e adolescentes no crime organizado, mas deve ser primordialmente analisada a dignidade da pessoa humana e as causas que levam os jovens a ingressar no mundo do crime.

Farias e Barros (2001) relatam que o número de pessoas envolvidas no tráfico de drogas aumentou drasticamente e suas atividades são concebidas por traficantes de drogas que têm líderes responsáveis com poderes para tomar decisões e gerenciar suas comunidades. As pessoas envolvidas no tráfico de drogas seguem as ordens dos líderes e são obrigadas a seguir ordens, caso contrário, sofrerão com o uso de força ou violência.

O traficante é considerado uma espécie de empresário que paga uma quantia para seus subordinados. Há um subemprego com regras diferentes das impostas pelo Estado. As crianças são os "empregados" mais desejados, pois não sofrem sanções penais, são facilmente aliciados e não necessitam de salário, basta a droga ou pequenas quantias.

No Brasil, há muitas organizações criminosas de alta periculosidade. Historiadores acreditam que o crime organizado começou no início da década de 1970, no Instituto Penal Cândido Mendes, na cidade do Rio de Janeiro. Políticos antigovernamentais da época foram enviados para prisões. Indiscutivelmente, como prisioneiros comuns, os presos políticos repassaram certas organizações para os criminosos, e essas lições confirmam a criação do Comando Vermelho (CV), uma das maiores organizações criminosas da América. Assim como o Comando Vermelho, o Brasil tem sua primeira sede (PCC) na capital, essa é outra organização criminosa altamente organizada (GOMES; CERVINI, 1997).

A Lei n.º12.850/2013 (BRASIL, 2013), em seu artigo 1º, parágrafo 1º, define que o crime organizado no ordenamento jurídico brasileiro considera organização criminosa a associação de 4 ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente para obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam maiores que 4 anos, ou que sejam de caráter transnacional.

A cada dia o crime organizado alicia mais menores de idade, pois utilizam a inimputabilidade de jovens para se beneficiar, iludindo-os com coisas de valor para convencer de que o crime traz recompensas. Assim, colocam os jovens para desenvolver atividades ilícitas, que caso fossem realizadas por um adulto teriam consequências severas.

Quando uma criança com menos de 12 anos de idade comete um homicídio é

considerada uma assassina pela sociedade, odiada como um bandido sem chance de recuperação. Por outro lado, os criminosos que a seduzem e atraem para o mundo do crime têm respeito, mesmo após o ato ilícito (CASTRO; ABRAMOVAY, 2019).

Esse é um mal que por muitos anos o Poder Público tenta combater, porém insatisfatoriamente. Os líderes das organizações criminosas são inteligentes e calculistas, ao contrário do que a sociedade imagina, possuem conhecimento sobre o Direito Penal brasileiro e o burlam usando brechas para terem benefícios com as normas. Frequentemente há o aliciamento de menores para a execução de atos ilícitos como: homicídios, assaltos, tráfico de entorpecentes e outros. A crueldade imposta pelos menores infratores chama a atenção (ALMEIDA; CORREIA, 2019, p.12).

Em menor grau, alguns argumentam que as mudanças na lei reduzirão o aliciamento de menores por adultos. O trecho a seguir corresponde a um texto típico: "Perante essa situação, a presente proposta visa diminuir a maioria penal em determinados casos, como em casos de crimes violentos ou grave ameaça" (PEC 228/2012).

Destarte, conforme Pereira (2011), a sociedade exige que a maioria penal seja reduzida de 18 para 16 anos de idade, devido aos temores sociais acerca dos diversos crimes cometidos por adolescentes. Mas, temos de avaliar se essa é a solução para ajudar jovens marginalizados, ou se é melhor investir na educação pública e na qualidade da estrutura que acolhe menores. De acordo com Vilhena, Zamora e Rosa (2011, p.29): "Há vozes que pedem por cadeia aos criminosos violentos, mas, pouco é debatido sobre o cotidiano dessas pessoas e o lugar aonde os mesmos vivem, no qual reina a pobreza. Tais espaços de convivência, no qual são indesejáveis, por terem comportamentos que ameaçam a ordem social."

A mídia enfatiza as violências cometidas, mesmo que supostamente, por jovens e adolescentes que geralmente são pobres. Tais notícias são frequentemente destacadas com críticas ao Estatuto da Criança e do Adolescente, ressaltando e defendendo a redução da maioria penal como meio para reduzir a criminalidade envolvendo crianças e jovens (ALVAREZ, 1997, p.24).

No entanto, conforme MIRABETE (2012, p.217), a redução da maioria é de longe a melhor solução para a diminuição dos problemas oriundos da criminalidade infantil, pois o princípio da problemática está nas condições degradantes nas quais a sociedade vive, seja por problemas econômicos ou opressões que rodeiam o cotidiano dessas crianças e jovens, que de forma injusta são socialmente marginalizados.

Como ressaltado por (LIBERATI, 2010, p.18), precisamos entender que as crianças e os jovens devem ser prioridades na escala de preocupações do governo. Primeiro, precisamos analisar e compreender as necessidades de todas as crianças e jovens, pois são o maior patrimônio da sociedade.

A necessidade de estabelecer uma relação entre o aumento do envolvimento de jovens no tráfico de drogas e a indiferença dos órgãos governamentais perante a

população é evidente. Dowdney (2004) ressalta que o Estado, como órgão garantidor dos direitos fundamentais, tem com a sociedade uma espécie de contrato social, que deve assegurar direitos básicos como: saúde, lazer, justiça, educação e outros por meio dos órgãos públicos.

Atualmente, os jovens que cometem atos infracionais passam por medidas socioeducativas. Esses atos infracionais são classificados como delitos ou contravenções penais pelo Código Penal (BRASIL, 1940) vigente no país. São medidas socioeducativas para a reinserção dos jovens no meio social, segundo a Resolução 113 (BRASIL, 2006) do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Desse modo, e na interpretação de Vieira e Coelho (2013), a maioria dos adolescentes que cumpre medidas socioeducativas advém de classes populares com deficiência familiar, social e educacional. Portanto, as questões sociais não podem ser ignoradas e devem ser consideradas e discutidas nesse contexto.

De acordo com Lei n.º 8.069/1990, sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), no artigo 112 estão estabelecidas seguintes medidas que devem ser aplicadas aos jovens em conflito com a lei: prestação de serviços à comunidade com a obrigação de corrigir o alerta de danos, apoio gratuito, integração em regime semiliberdade em instalações educacionais. A aplicação de uma dessas medidas deve considerar a capacidade de cumprimento do menor, bem como as circunstâncias e a gravidade da infração cometida.

Se o foco da Lei n.º 8.069/1990 (BRASIL, 1990) é assegurar jovens com medidas socioeducativas para impedir um desenvolvimento insatisfatório e a integração social de crianças e adolescentes, então é necessário analisar seus comportamentos, sua adequação social e a conformidade com os costumes e tradições aceitos. Nesse sentido, não é preciso esperar que o jovem cometa um delito para implementar medidas socioeducativas, assim a medida será de cunho protetivo com caráter educacional e social, para depois ser transformada em pena pelo ato delituoso (ISHIDA, 2008, p.175).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) tem como premissa princípios que protegem crianças de até 12 anos e adolescentes entre 12 e 18 anos. O artigo 3º afirma que todas as crianças e adolescentes têm direitos humanos básicos inerentes, sem prejuízo de toda a proteção conferida pela lei e todas as oportunidades proporcionadas por lei ou outros meios. Para garantir o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social em termos de liberdade e dignidade.

Ademais, os direitos fundamentais são uma das necessidades absolutas de todos os seres humanos, expressamente mencionados na Constituição Federal (BRASIL, 1988), que declaram o respeito à dignidade humana, garantindo os limites do poder e visando o desenvolvimento integral da personalidade humana (MORAIS, 1998, p.6).

As ordens de condenação tomam decisões constitucionais sobre como os direitos básicos são protegidos, o papel do legislador é promover a proteção desses direitos, pois esse é um ato vinculativo. Outras ferramentas podem ser utilizadas, mas a punição criminal perde seu caráter secundário e passa a ser obrigatória. Os legisladores devem seguir os comandos da Constituição Federal e a necessidade de manutenção dela (GONÇALVES, 2007, p.139).

Assim, o Estado tem como justificativa a medida socioeducativa para atos infracionais praticados por menores de 18 anos, de estrutura jurídica, impositiva, sancionatória e retributiva, em que a aplicação diminua a reincidência com medidas pedagógicas e educativas. O caráter é impositivo, pois a medida é cumprida independente da vontade do jovem que comete delitos, com exceção dos jovens reincidentes, para os quais tem finalidade transacional. As medidas socioeducativas, além de impositivas, têm caráter sancionatório. Podem ser vistas como retributivas, pois são a resposta do Estado ao crime (LIBERATI;MORAES; RAMOS, 2010, p.833).

Sanções diferentes das aplicadas aos adultos, que cometem o mesmo delito, são aplicadas ao menor infrator, em virtude de serem inimputáveis e por estarem descritas no rol das sanções do Estatuto da Criança e do Adolescente como forma de regeneração do jovem infrator por meio de medidas socioeducativas para que não cometa mais delitos (BARROSO FILHO, 2001).

No entendimento de GOMES e BIANCHINI (2013), as medidas de educação social não são eficazes, mesmo quando implementadas por uma instituição especializada em ressocialização de jovens. Imagine se haveria melhorias confinando esses jovens com adultos que cometeram crimes cruéis e provavelmente não serão reintegrados à sociedade.

O artigo 112 da Lei n.º 8.069/1990 (BRASIL, 1990) dispõe sobre o tratamento individual e especializado aos adolescentes que cometem atos infracionais e sua capacidade de cumprimento. As medidas socioeducativas elencadas no dispositivo legal vão desde a advertência e prestação de serviços para a comunidade até o encaminhamento do jovem aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade e inclusão em serviços e programas oficiais, ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente. Após observarmos a lista de medidas do artigo 112, há ainda o inciso VII que prevê a capacidade de juízes utilizarem medidas protetivas.

A medida protetiva garante o bem-estar do menor e a autoridade responsável por ele resguarda seus direitos, mantendo-o seguro sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados, conforme artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), que tem como finalidade assegurar o desenvolvimento do jovem.

Ademais, as medidas socioeducativas são as que o Estado deve tomar promovendo atividades aplicadas aos jovens para reintroduzi-los em sociedade, desde que sejam considerados autores de uma violação, sem perder seu significado

educativo. As medidas são organizadas para alcançar esses objetivos de reinserção social (CEARÁ, 2007).

Segundo CERQUEIRA (2005), o artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) não prevê a responsabilização dos menores perante a lei, mas visa a construção da reinserção e educação desses jovens, pois muitos são obrigados a viver uma vida de sofrimento e exclusão, na qual a violência pode ser o sentimento resultante da desestruturação do convívio familiar ou social.

Cabe destacar que além de todo o ordenamento previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente para a proteção das crianças e dos adolescentes, a Constituição Federal possui superioridade hierárquica sobre as normas. Nesse sentido, a inimizabilidade dos menores de 18 anos é considerada cláusula pétrea, ou seja, o tema é fundamentado em um núcleo normativo que não deve ser modificado.

Desse modo, o tema é insuscetível por ser cláusula pétrea, não pode ser modificado por emenda constitucional, poder reformador, como mencionado, ou por propostas de emenda constitucional. Assim, as cláusulas pétreas deixam claro o interesse de garantir os direitos fundamentais e fortalecer o ordenamento jurídico.

No entanto, cabe salientar que há normas e medidas de proteção à criança e ao adolescente. Porém, essas medidas devem ser colocadas em pauta para que influenciem positivamente na vida de jovens e de toda a população. Pois, palavras no papel não têm impacto na vida das pessoas se não forem respeitadas e colocadas como prioridade.

Portanto, ao abordar todas as circunstâncias que versam sobre a polêmica da redução da maioridade penal é possível perceber que os jovens carecem de cuidados e observações do Estado e das famílias. Devem ser tratados com mais seriedade, pois são o futuro do país, para que tenham prosperidade, maior desenvolvimento intelectual e baixo índice de ingresso no mundo do crime, vistos sempre como prioridade.

Referências.

AGUIAR, J. C, 2014. Análise Comportamental do Direito: Fundamentos para uma abordagem do direito como ciência comportamental aplicada. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, Vol. 34, n. 2, p. 245, 273.

ALMEIDA, Hamanda Maria Morais de; CORREIA, Emanuelle Araújo. Aliciamento de menores ao crime organizado no Brasil. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 31, nº 1619. Disponível em:
<<https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/4438/aliciamento->

menoresao-crime-organizado-brasil>. Acesso em: 9 maio 2019.

ALVAREZ, Marcos César. Menoridade e delinquência: uma análise do discurso jurídico e institucional da assistência e proteção aos menores no Brasil. **Cadernos da FFC**, Marília, Unesp, Vol. 6, n. 2, p. 24,1997.

BARBOSA, José Alberto Maia; HUNING, Izabel Soares de Lima. A redução da maioria penal x as lacunas dos direitos Humanos. **UNISC Mostra Internacional de Trabalhos Científicos**, 2015, p.3.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. ed. 54. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, 2006. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/spdca/sinase/Sinase.pdf>>. Acesso em: 27 fev., 2012.

BRASIL. **Decreto-lei n. 2.848**, de 07 de dezembro de 1940.Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República,1940.

BRASIL. **Lei nº 12.850**, de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 13 de mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 11 de abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 13 de jul. 1990.

BRASIL, Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição n. 223, de 2012**. Dispõe sobre alteração do artigo 228 da Constituição Federal, propondo a redução da maioria penal. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1042328&filename=PEC+223/2012>.

BRASIL, Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição n. 223, de 2012.** Dispõe sobre alteração do artigo 228 da Constituição Federal, propondo a redução da maioria penal. Disponível em:
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1042328&filename=PEC+223/2012>.

CARMO, Thayene Lima do; VALADARES, Ingrith de Oliveira; GONÇALVES, Ailton de Souza. A corrupção de menores para o tráfico de drogas, sob a perspectiva dos direitos humanos: estudo de caso na cidade Cristalina (GO). **Revista Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade do Noroeste de Minas** Vol. 6- jan. /dez. p. 3-4, 2020.

CARMO, Thayene Lima do; VALADARES, Ingrith de Oliveira; GONÇALVES, Ailton de Souza. A corrupção de menores para o tráfico de drogas, sob a perspectiva dos direitos humanos: estudo de caso na cidade Cristalina (GO). **Revista Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade do Noroeste de Minas** vol. 6- jan. /dez. p.2, 2020.

CASTRO, Mary Garcia. ABRAMOVAY, Miriam. **Jovens em situação de pobreza, vulnerabilidades sociais e violências.** Disponível em:
<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010015742002000200007>
. Acesso em: 05 de mar. 2019.

CEARÁ, Assembleia Legislativa. **Medidas Sócio-educativas – para jovens em situação de risco: Prevenção, Aplicação e Eficácia-Instituto de Estudos e Pesquisa sobre o desenvolvimento do Estado do Ceará – INESP, 2007.**

CERQUEIRA, T.T.P.L.P. **Estatuto da criança e do adolescente para concursos públicos. São Paulo: Premier, 2005.**

CIARALLO, Cynthia Rejane Correa Araújo; ALMEIDA, Ângela Maria de Oliveira. **Conflito entre práticas e leis: a adolescência no processo judicial.** Fractal, 2016, Vol. 21, n.3, p. 613,630. Disponível em:
<<http://www.scielo.br/pdf/fractal/v21n3/14.pdf>>. Acesso em: 6 abr., 2016.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CUNHA, Paula Inez *et al.* A redução da maioria penal: questões teóricas e empíricas. **Psicologia Ciência e Profissão**, Vol.26, n. 4, 646,659.. Disponível em:
<<http://www.scielo.br/pdf/pcp/v26n4/v26n4a11>>. Acesso em: 6 abr., 2016

DOWDNEY, Luke. **Crianças do tráfico – um estudo de caso de crianças em violência armada organizada no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2004.

ENGEL, Christoph, Experimental Criminal Law. Uma Pesquisa de Contribuições de Direito, Economia e Criminologia. **MPI Collective Goods Preprint**. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2769771>> ou <<http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2769771>>. Acesso em: abr.2016.

FARIA, Ana Amélia Cypreste; BARROS, Vanessa de Andrade. Tráfico de drogas: uma opção entre escolhas escassas. **Psicologia & Sociedade**. Florianópolis: Vol. 23, n. 3, p.536,544, 2011.

FEFFERMANN, Marisa. Vidas arriscadas: o cotidiano dos jovens trabalhadores do tráfico. Petrópolis, RJ: **Vozes**, 2006.

FERREIRA, Cleia Simone; VIEIRA, Janaína Moura. Adolescentes em Conflito com a Lei: Redução da Maioridade Penal. **Revista de Ciências Jurídicas UNOPAR Cient., Ciênc. Juríd. Empres.** Londrina: Vol.17, n.1, p.56,61, mar. 2016, p. 4.

FERREIRA, Cleia Simone; VIEIRA, Janaína Moura. Adolescentes em Conflito com a Lei: Redução da Maioridade Penal. **Revista de Ciências Jurídicas UNOPAR Cient., Ciênc. Juríd. Empres.** Londrina: Vol..17, n.1, p.56,61, 2016.

FILHO, José Barroso. **Do Ato Infracional**. Acesso em: 20 de mar.2019.Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2470/do-ato-infracional>>.

GALVÃO, Lilian Kelly de Sousa; CAMINO, Cleonice Pereira dos Santos. Julgamento moral sobre a pena de morte e redução da maioridade penal. **Psicologia e Sociedade**, Vol. 23, n. 2, 2011, p. 228,236. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/psoc/v23n2/a>>. Acesso em: 6 abr. 2016.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. **A maioria e a maioridade penal**. Disponível em: <<http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=264>>. Acesso em: 2 jun. 2015.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. **A maioria e a maioridade penal**. Disponível em: <<http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=264>>. Acesso em: 2 jun. 2015.

GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. Crime Organizado: enfoque criminológico, jurídico (Lei nº 9.034/95) e política-criminal. 2 ed. Revista, atualizada e Ampliada. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1997.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um projeto de pesquisa de um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Ano II, volume II, n.5 (ago./dez.), 2019.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Manual de Projeto de Pesquisa**. Brasília: Processus, 2019 (Coleção Trabalho de Curso, Vol.I).

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Metodologia Científica e Redação Acadêmica**. 8. ed. Brasília: JRG, 2019.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. **Mandados Expressos de Criminalização e a Proteção de Direitos Fundamentais na Constituição Brasileira de 1988**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

HOLANDA, Ariela Oliveira; CASTRO, Jorge Oliveira; SILVA, Thays da Cruz. Análise maioria penal. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, Vol. 5, n. 2, p.43,66, ago. 2018.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2008.

KAUFMAN, Arthur. Maioridade Penal. **Revista de Psiquiatria Clínica**, São Paulo: Vol. 31, n. 2, p. 106, 2004.

KAUFMAN, Arthur. Maioridade Penal. **Revista de Psiquiatria Clínica**, São Paulo: Vol. 31, n. 2, p. 106, 2004.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, p. 762-763, 2012.

LIBERATI, Wilson Donizete. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Processo Penal Juvenil: a garantia da legalidade na execução de medida socioeducativa**. São Paulo: Malheiros, 2006.

MARINHO, Isabela. **Menor é suspeita de matar a própria mãe para receber seguro no Rio**. G1. Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2013/06/menor-e-suspeita-de-matarpropria-mae-para-receber-seguro-no-rio.html>>. Acesso em: 6 jun. 2013.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**: parte geral. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2012. Vol. 1, p. 217.

MONTE, Franciela Félix de Caralho; SAMPAIO, Leonardo Rodrigues; ROSA-FILHO, J. S.; BARBOSA, Laila Santana. Adolescentes autores de atos infracionais: Psicologia Moral e legislação. **Psicologia & Sociedade**, p. 125,134, 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/psoc/v23n1/a14v23n1.pdf>>. Acesso em: 6 abr. 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direitos fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. São Paulo: Atlas, 1998.

MOREIRA, A.C. *et al.*, **Da lei dos homens à lei da selva. Sobre adolescentes em conflito com a lei**, 2009. Disponível em: <<http://www.uva.br/trivium/edicoes/edicao-ii-ano-iii/artigos-tematicos/da-lei-dos-homens-a-lei-da-selva-sobre-adolescentes-emconflito-com-a-lei.pdf>>. Acesso em: 5 jun. 2015.

PEREIRA, L.C.N. **A Redução da maioria penal**. 2011. 61f. Monografia (Curso de Direito) - Universidade Presidente Antônio Carlos, Barbacena. 2011.

PESSOA, Carlos Eduardo Queiroz; PESSOA, Yldry Souza Ramos Queiroz. Análise da redução da maioria Penal à luz do art. Nº 228 da Constituição federal de 1988. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória: n. 13, p.3, jan./jun. 2013.

PESSOA, Carlos Eduardo Queiroz; PESSOA, Yldry Souza Ramos Queiroz. Análise da redução da maioria Penal à luz do art. Nº 228 da Constituição federal de 1988. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória: n. 13, p. 21, jan./jun. 2013.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Do caráter subsidiário do direito penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Instituições de direito penal**: parte geral. 3. ed. Rio de

Janeiro: Forense, p. 213, 2009.

SIMÕES, G. R. M. M. A redução da idade de responsabilidade penal solucionaria o problema da violência? **Revista Jurídica da Universidade de Franca**: Unifran, Vol. 4, n. 6, p.79, maio, 2001.

TRISTÃO, Adalto Dias. **Sentença criminal: prática de aplicação de pena e medida de segurança**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

VERAS, Maura Pardini Bicudo. Exclusão social – um problema de 500 anos. In B. Sawaia (Org.), **As artimanhas da exclusão – análise psicossocial e ética da desigualdade social**. Petrópolis, RJ: Vozes. 2001.

VIEIRA, P.H.; COELHO, V.M.B.G.P. **A questão da maioridade penal e a Febem**. Disponível em: <<http://www.fadiva.edu.br/documentos/jusfadiva/2007/2.pdf>>. Acesso em: 5 jun. 2015.

VIEIRA, P.H.; COELHO, V.M.B.G.P. **A questão da maioridade penal e a Febem**. Disponível em: <<http://www.fadiva.edu.br/documentos/jusfadiva/2007/2.pdf>>. Acesso em: 5 jun. 2015.

VILHENA, Junia; ZAMORA, Maria Helena; ROSA, Carlos Mendes. **Da lei dos homens à lei da selva. Sobre adolescentes em conflito com a lei**, 2011. Disponível em: <<http://www.uva.br/trivium/edicoes/edicaoii-anoiii/artigos-tematicos/da-lei-dos-homens-a-lei-da-selvasobre-adolescentes-em-conflitocom-a-lei.pdf>>. Acesso em: 2 fev.2015.

VOLPI, Mário. **Sem liberdade, sem direitos**: a privação de liberdade na percepção do adolescente. São Paulo: Cortez, 2001.

WACQUANT, Loic. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, p.126-335, 2007.

ZIBETTI, Ana Paula. **Sobre a redução da maioridade penal**. 2008. Disponível em: <http://www.amprs.org.br/arquivos/comunicacao_noticia/Reducao_da_Maioridade.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2015.